



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 364.083 - MG (2016/0194304-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **LEONARDO LEMES (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE QUANTO À AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PESSOAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEVIDA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A matéria vertida no presente **mandamus** não foi examinada pelo eg. Tribunal **a quo**, não podendo sê-lo, pela vez primeira, por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

II - Contudo, verifico que a não manifestação do eg. Tribunal **a quo** acerca do direito de justificar pessoalmente a falta disciplinar, fazendo uso dos meios de prova aptos a tanto, configurou **indevida negativa de prestação jurisdicional**, uma vez que o tema é eminentemente de direito, não estando a exigir revolvimento de acervo fático-probatório, o que autoriza a utilização da via mandamental. (**Precedentes**).

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 364.083 - MG (2016/0194304-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão monocrática, **por mim proferida**, a qual concedeu a ordem de ofício no presente **writ**.

Na espécie, deduz-se dos autos que o agravado, no curso da execução penal, cometeu falta grave, tendo o d. Juízo das Execuções Criminais iniciado o procedimento de apuração da falta disciplinar sem designação de audiência de justificação para oitiva do paciente.

Inconformada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, não sendo o **writ** conhecido. Eis a ementa:

"HABEAS CORPUS – CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO – PROGRESSÃO DE REGIME – NÃO É MATÉRIA DE HABEAS CORPUS – PEDIDO NÃO CONHECIDO.

– Não deve servir a Ação de Habeas Corpus como substituto recursal, sob pena de esvaziar seu objetivo constitucional e de criar recurso não previsto pelo ordenamento jurídico. Ressalta-se, ainda, que a utilização da Ação sumaríssima como substituto de recurso e agravo, aproveitando-se de seu rito mais célere, prejudica os casos em que o writ se faz necessário, ante o acúmulo de Habeas Corpus que são direcionados ao Judiciário" (fl. 51).

Sobreveio o presente **habeas corpus**, em que alegou a impetrante a existência de constrangimento ilegal em desfavor do paciente, pois *"deve ser garantido ao paciente o direito de justificar a falta disciplinar fazendo uso dos meios de prova aptos a tanto" (fl. 9)*. Aduz que *"a manifestação da Defesa técnica não tem o condão de afastar o direito de ser o apenado ouvido perante o juízo da execução penal, ou seja, a Defesa técnica não elide a autodefesa" (fl. 9)*. Requereu, ao final, seja concedida a ordem para determinar ao eg. Tribunal **a quo** o exame das questões suscitadas no **mandamus** da origem ou, alternativamente, seja reconhecida a nulidade absoluta do processo, designando-se audiência de justificação para a oitiva do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi deferida pela em. **Ministra Vice-Presidente** desta Corte, no exercício da Presidência, quando em curso as férias forenses, às fls. 59-61, para *"anular a decisão impugnada e determinar, desde logo, que outra seja proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com o devido exame de mérito do habeas corpus n.º 1.0000.16.039991-1/000, decidindo como entender de direito"*.

As informações foram prestadas às fls. 68-92.

O Ministério Público Federal, às fls. 96-98, opinou pelo não conhecimento do **writ** ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

Por decisão monocrática, às fls. 100-103, não conheci do **mandamus**, mas concedi a ordem de ofício para determinar ao eg. Tribunal **a quo** o exame das questões vertidas no **writ** de origem.

Daí o presente agravo regimental, em que alega o agravante que a decisão agravada tratou de tema diferente do proposto no presente **writ**, *"assinalando que 'a não manifestação do eg. Tribunal a quo acerca da nulidade do interrogatório pela utilização das algemas configurou indevida negativa de prestação jurisdicional'"* (fl. 114), o que acarreta, a seu ver, a nulidade do **decisum** agravado.

Aduz, ainda, que *"é perfeitamente cabível que o STJ se manifeste sobre a ausência de nulidade pela não realização de audiência de justificação e/ou autodefesa, na apuração de falta grave, ainda que o TJ/MG não tenha conhecido o writ lá impetrado, à luz do princípio da duração razoável do processo, já que se trata de matéria pacificada nesta Corte Especial"* (fls. 114-115).

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação ou submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 364.083 - MG (2016/0194304-0)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE QUANTO À AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PESSOAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEVIDA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A matéria vertida no presente **mandamus** não foi examinada pelo eg. Tribunal **a quo**, não podendo sê-lo, pela vez primeira, por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

II - Contudo, verifico que a não manifestação do eg. Tribunal **a quo** acerca do direito de justificar pessoalmente a falta disciplinar, fazendo uso dos meios de prova aptos a tanto, configurou **indevida negativa de prestação jurisdicional**, uma vez que o tema é eminentemente de direito, não estando a exigir revolvimento de acervo fático-probatório, o que autoriza a utilização da via mandamental. **(Precedentes)**.

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do agravo**.

Pretende o agravante, em síntese, seja provido o agravo regimental para reconhecer a ausência de nulidade na ausência de realização de audiência de justificação para falta grave.

De início, imperiosa a correção de erro material **por mim cometido**. Às fls. 101-102, afirmei que: "*Contudo, verifico que a não manifestação do eg. Tribunal a quo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da **nulidade do interrogatório pela utilização das algemas** configurou indevida negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o tema é eminentemente de direito, não estando a exigir revolvimento de acervo fático-probatório, o que autoriza a utilização da via mandamental".

Neste aspecto, onde se lê "acerca da nulidade do interrogatório pela utilização de algemas", leia-se: "**acerca do direito de justificar pessoalmente a falta disciplinar, fazendo uso dos meios de prova aptos a tanto**".

Quanto ao mais, o agravo não comporta provimento.

Isto porque, como consignado na decisão agravada, a matéria vertida no presente **mandamus** não foi examinada pelo eg. Tribunal **a quo**, não podendo sê-lo, pela vez primeira, por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Contudo, verifico que a não manifestação do eg. Tribunal **a quo** acerca do direito de justificar pessoalmente a falta disciplinar, fazendo uso dos meios de prova aptos a tanto, configurou **indevida negativa de prestação jurisdicional**, uma vez que o tema é eminentemente de direito, não estando a exigir revolvimento de acervo fático-probatório, o que autoriza a utilização da via mandamental. Colaciono, a seguir, precedentes dessa Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. EFEITO INTERRUPTIVO PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT ORIGINÁRIO INDEFERIDO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA. QUESTÃO DE DIREITO, DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA DETERMINAR AO TRIBUNAL A QUO O EXAME DO MÉRITO DO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO.

1. [...]

2. **Tendo em vista que a questão de fundo não foi examinada pelo Tribunal de 2º Grau, não pode esta Corte Superior apreciá-la, diretamente, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.**

3. **Por outro lado, verifica-se o constrangimento ilegal, em razão da não apreciação da questão pelo Tribunal a quo, em face da desnecessidade, na espécie, de qualquer incursão na seara fático-probatória dos autos, na medida em que se trata de questão de direito, concernente ao exame da tese de constrangimento ilegal em virtude do efeito interruptivo do lapso temporal para fins de progressão de regime, decorrente da prática de falta grave.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. [...]

5. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar ao Tribunal de origem que aprecie o mérito do habeas corpus originário como entender de direito*" (HC n. 301.883/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 10/11/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FURTO. NULIDADE DO JULGAMENTO DO RECORRENTE PELO TRIBUNAL DO JÚRI. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. O mérito da irresignação, qual seja, a nulidade do julgamento do recorrente pelo Tribunal do Júri, não foi apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que não conheceu do writ ali impetrado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tema, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

2. Embora a condenação do recorrente já tenha transitado em julgado, não se pode olvidar que os temas versados no presente inconformismo jamais foram enfrentados pela Corte Estadual, já que sequer foi interposto recurso de apelação contra a sentença, sendo certo, outrossim, que a alegada mácula na composição do corpo de jurados, bem como a aventada nulidade na votação dos quesitos não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal para o ajuizamento de revisão criminal, motivo pelo qual a ausência de exame das questões pela instância de origem caracteriza indevida negativa de prestação jurisdicional.

3. Recurso não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar o acórdão objurgado, determinando-se a baixa dos autos para que o Tribunal de origem aprecie o mérito do writ ali impetrado como entender de direito" (RHC n. 50.989/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 29/10/2014).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0194304-0

AgRg no
HC 364.083 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0637120050231 10000160399911000 3999111620168130000 637120050231

EM MESA

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEONARDO LEMES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEONARDO LEMES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.